



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12  
CATIGUÁ — Estado de São Paulo

*Sebastião Alves de Almeida*  
Prefeito Municipal

## LEI Nº.970, DE 08 DE JUNHO DE 1981.

Dispõe sobre a construção de passeios.

Sebastião Alves de Almeida, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 30 do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios, SANCIONA E PROMULGA a seguinte lei aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 03 de junho de 1981, conforme Autógrafo nº.09/81.

ARTIGO 1º - Os proprietários ou possuidores, a qual quer título, de imóveis com frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio de sargeta, são obrigados a construir passeios nas calçadas de seus lotes, de acôrdo com o padrão aprovado pela Prefeitura..

Parágrafo Único - Os passeios terão a declividade de transversal de 2% (dois por cento), no mínimo..

ARTIGO 2º - Para a construção dos passeios de que trata o artigo anterior, fica a Prefeitura autorizada a fornecer gratuitamente areia e mão de obra, correndo a conta do contribuinte o fornecimento da lajota e do cimento necessário..

ARTIGO 3º - O prazo para o cumprimento do disposto no artigo 1º será de sessenta dias, contados da data da publicação deste lei..

ARTIGO 4º - Quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, os proprietários ou os possuidores são obrigados repará-los..

Parágrafo Único - Os passeios não consertados pelo proprietário serão reparados pela Prefeitura, que cobrará o preço de custo da reparação, acrescido de 20%, a título de administração..

ARTIGO 5º - Expirado o prazo de que trata o § 1º do art. 1º, desta lei, o serviço será executado pela Prefeitura, que cobrará do proprietário ou do possuidor o custo total do mesmo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração..

Parágrafo Único - O proprietário ou o consumidor terá o prazo de dez dias para, depois de notificado pelo aviso lançamento, para efetuar o pagamento da despesa de que trata o artigo anterior na Tesouraria da Prefeitura Municipal.



# Prefeitura Municipal de Catiguá

C. G. C. (M. F.) 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 — Fone 12

CATIGUÁ — Estado de São Paulo

FLS-2.

ARTIGO 6º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo único do artigo anterior, o proprietário do imóvel ou o consumidor que não efetuar o pagamento ficará sujeito á multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do lançamento, a cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mes ou fração e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais, increvendo-se o crédito da fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, - com dívida ativa, para cobrança judicial.-

ARTIGO 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Catiguá, aos 08 de junho de 1981.-

  
Sebastião Alves de Almeida  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente e publicado por afixação no local de costume na data supra.-

  
Euclides Gomes Gonçalves  
Secretário